



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/96 (DR-TV)

**Recurso da Universidade de Aveiro por alegada denegação ilegítima,
por parte da Direção de Informação do serviço de programas SIC-
Notícias, de um direito de resposta e de retificação**

Lisboa
24 de março de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/96 (DR-TV)

Assunto: Recurso da Universidade de Aveiro por alegada denegação ilegítima, por parte da Direção de Informação do serviço de programas SIC Notícias, de um direito de resposta e de retificação

I. Enquadramento

A edição de 22 de janeiro de 2021 do programa “Edição da Noite”

1. A edição de 22 de janeiro de 2021 do programa informativo “Edição da Noite” dedicou os seus 15 minutos iniciais de emissão a várias matérias relacionadas com a epidemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV2 e pela doença COVID-19.
2. Pelas 21h43m, no decurso da abordagem noticiosa a uma dessas matérias – mais concretamente, durante a transmissão de declarações de um imunologista a propósito da questão de saber se a imunização ao vírus é ou não alcançada apenas após a 2.^a toma da respetiva vacina – é veiculada num *ticker*, durante aproximadamente 8 segundos, a informação “COVID-19: registada primeira morte no surto da Universidade de Aveiro”.
3. Essa mesma precisa informação é uma vez mais apresentada, pelas 21h52m, nos mesmos moldes, durante aproximadamente 9 segundos, no decurso do mesmo programa, numa ocasião em que já era dispensada cobertura informativa à candidatura de Marisa Matias, a propósito das eleições presidenciais de 2021.

O exercício do direito de resposta e de retificação pela ora Recorrente

4. Através de ofício datado de 23 de janeiro, veio a Universidade de Aveiro, na pessoa do seu Reitor, exigir junto do Diretor da SIC-Notícias «a necessária correção» da informação acima identificada, «ao abrigo do direito de resposta», nos termos do direito aplicável.

5. O respondente fundamentava a sua pretensão na circunstância de tal afirmação ser «falsa e não corresponde[r] à verdade dos factos», tal como resultaria, aliás, dos esclarecimentos por ele próprio prestados e reproduzidos numa notícia emitida nessa mesma data pela SIC Notícias, no programa “Jornal da Tarde”. O subscritor do texto de resposta sublinhava ainda as medidas de prevenção e atuação adotadas por aquele estabelecimento de ensino para enfrentar a situação pandémica, e tecia outrossim considerações relacionadas com a postura que a SIC Notícias e a comunicação social em geral deveriam adotar a respeito de notícias difundidas neste mesmo contexto.

A recusa de transmissão do direito de resposta e de retificação invocado

6. Por carta subscrita pelo Diretor-Adjunto da SIC Notícias e datado de 25 de janeiro, foi comunicada à ora Recorrente a recusa de transmissão do seu denominado direito de resposta, porquanto o mesmo teria sido «exercido de forma desconforme aos pressupostos do instituto invocado», além de se mostrar entretanto «supervenientemente prejudicado».
7. Segundo o operador Recorrido, *a peça jornalística visada fora retirada em 23 de janeiro do suporte online do serviço de programas em causa, sendo que, a partir dessa data, foi também retirada a frase do ticker em causa, ficando, deste modo, e «nos termos da Lei», prejudicado o pedido.*
8. Além disso, o conteúdo da resposta, globalmente considerado, *não apresentaria total relação direta e útil* com as referências que provocaram a reação da ora Recorrente, extravasando, assim, a informação veiculada a que esta «aparentemente» pretenderia responder.
9. Por fim, a resposta em causa *excederia relevantemente o número de palavras* da peça jornalística que lhe deu origem, o que sempre prejudicaria a sua transmissão nos moldes pretendidos pela respondente.

O recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação

10. Em 3 de fevereiro deu entrada na ERC um recurso da Universidade de Aveiro por alegada denegação ilegítima, por parte da SIC Notícias, do denominado direito de resposta por aquela invocado nos termos acima expostos.

A resposta da SIC Notícias ao recurso apresentado

11. Oficiado o Recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio em 17 do corrente Ricardo Costa, na qualidade de Diretor Geral de Informação do Grupo Impresa e de Diretor de Informação do serviço de programas SIC-Notícias, através de mandatário, reiterar o essencial do argumentário já oportunamente expendido para recusar a transmissão do denominado direito de resposta invocado pela aqui Recorrente (*supra*, n.ºs 6 e ss.).
12. E invocando, ainda, a *tempestividade da pronúncia* apresentada ao recurso interposto, cujo *prazo de resposta* se encontraria aliás *suspense*, ao abrigo da legislação que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV2 e da doença COVID-19.

II. Análise e fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

Questões prévias

14. Uma questão prévia cuja abordagem parece conveniente é a que se prende com a *tempestividade da resposta ao recurso* por parte do Recorrido, e que por este é expressamente sublinhada (*supra*, n.º 12). Em si, e em rigor, trata-se de uma falsa questão, na medida em que não oferece dúvidas o cumprimento, no caso vertente, do prazo de resposta previsto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tal como computado de acordo com as regras vertidas no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo⁴.
15. Em contrapartida, já merece reparos a alegação do recorrido no sentido de que esse mesmo prazo de resposta se encontraria “aliás” *suspense*, por força e nos termos da legislação de exceção que desde março de 2020 vem sendo sucessivamente adotada para fazer face à presente situação epidemiológica.
16. Esse entendimento encontraria apoio no regime consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, de 19 de março (na redação a esta introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e aplicável com efeitos à data de 22 de janeiro do ano em curso⁵), o qual determina a suspensão de todos os prazos em «*procedimentos administrativos (...) no que respeita à prática de atos por particulares*».
17. Entendimento este que, contudo, ignora ou desatende a *natureza urgente (e especial)* que inequivocamente resulta do *próprio regime legal*⁶ aplicável aos procedimentos de recurso

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

⁵ V. artigo 4.º da Lei n.º 4-B/2021, cit.

⁶ *Natureza urgente* essa que não é desmentida pela possibilidade de *utilização alternativa ou cumulativa de vias de recurso (judicial e administrativa)* para a efetivação coerciva do direito de resposta invocado, à luz do disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, e na respetiva legislação sectorial (artigos 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão, 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e 62.º, n.º 3, da Lei da Rádio).

Assim, e optando o recorrente pela *via judicial*, a natureza urgente do respetivo recurso é bem atestada pela exiguidade dos prazos fixados e pelos meios de prova admitidos nos termos dos artigos 68.º, n.ºs 4 e 5, da Lei da Televisão, 27.º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Imprensa, e 62.º, n.º 4 e 5, da Lei da Rádio.

Enveredando o recorrente pela *via administrativa*, e conquanto o regime estabelecido nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC nada disponha em termos de prazos concretos para o processamento e ulatimação dos recursos por denegação de direito de resposta, é inquestionável a celeridade que também aqui se pretendeu imprimir à decisão dos mesmos, quer pela inexistência de realização de qualquer audiência de conciliação (contrariamente ao que sucede, em regra, no caso dos procedimentos de queixa também decididos por esta entidade), quer porque nem sequer existe, em rigor, qualquer *obrigação* de o órgão de comunicação social ser auscultado neste âmbito, muito embora o regulador faça habitualmente

relativos a direitos de resposta e de retificação, e cuja *regular tramitação* (sem qualquer suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências) é, por isso, e inclusive, *exigida* pela mesma legislação de exceção invocada: cf. a propósito o disposto nos n.ºs 5, al. a)⁷, e 7⁸, do já citado artigo 6.º-C da Lei 1-A/2020, bem como os n.ºs 7⁹ e 10¹⁰ do artigo 6.º-B deste mesmo diploma legal.

Natureza, âmbito e apreciação do presente recurso

18. Clarificado este ponto, cabe de seguida recordar que a Lei de Televisão vigente reconhece o *direito de resposta* nos serviços de programas televisivos a qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
19. Apesar da autonomia dos direitos em causa, o seu exercício *cumulativo* está longe de representar uma circunstância inédita ou, sequer, pontual.
20. Sendo que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais

uso da *faculdade* que a lei lhe proporciona nesse contexto (cfr. o enunciado do artigo 59.º, n.º 2, dos seus Estatutos), por forma a ficar na posse dos elementos que entenda necessários ao conhecimento dos recursos.

⁷ Artigo 6.º-C, n.º 5, al. a), da Lei 4-A/2020: «Não são suspensos os prazos relativos a: a) Procedimentos administrativos especiais, qualificados na lei como urgentes [...]».

⁸ Artigo 6.º-C, n.º 7, da Lei 4-A/2020: ««Aos procedimentos a que não se aplique a suspensão de prazos é aplicado, com as devidas adaptações, o previsto no n.º 7 do artigo 6.º-B»».

⁹ Artigo 6.º-B, n.º 7, da Lei 4-A/2020: «Os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão da autoridade judicial continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências [...]».

¹⁰ Artigo 6.º-B, n.º 10, da Lei 4-A/2020: «Para o efeito referido no n.º 7, consideram-se também urgentes, para além daqueles que, por lei ou por decisão da autoridade judicial sejam considerados como tal: a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro; b) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação, designadamente os processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.».

neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta¹¹.

- 21.** A este propósito, deve esclarecer-se que a reação suscitada no caso vertente pela ora Recorrente à informação em que foi visada no decurso de uma emissão televisiva traduz-se, a um tempo, numa exigência de retificação relativa a essa precisa informação, por a considerar incorreta e inexata, embora e de igual modo, sublinhe que essa mesma informação «prejudica a imagem da Universidade», o que leva inequivocamente a que a reação em causa possa e deva ser qualificada como o exercício de um *direito de resposta e de retificação*, à luz do direito aplicável (artigo 65.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP).
- 22.** É portanto ponto assente que, no caso vertente, foi recusada a emissão de um direito de resposta e de retificação exercitado pela Universidade de Aveiro quanto a uma peça jornalística transmitida no serviço de programas televisivo SIC Notícias.
- 23.** Recusa essa que a Universidade de Aveiro reputa como inadmissível, e que está na base do recurso por esta interposto perante a ERC, e que importa ao regulador apreciar e decidir.
- 24.** No âmbito televisivo, os motivos pelos quais pode ser legitimamente recusada a transmissão de um direito de resposta e/ou de retificação encontram-se *taxativamente* enunciados no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão (e, bem assim, nos n.ºs 4 e 5 do seu artigo 67.º, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido ou retificado; extensão excessiva da resposta ou retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.
- 25.** No caso concreto, e como se deixou visto (*supra*, n.ºs 6 ss.), o operador recorrido invocou três ordens de argumentos para recusar a transmissão do direito de resposta e retificação que lhe foi dirigido.

¹¹ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação 19-R/2006, de 10 de agosto, e, mais recentemente, as Deliberações ERC/2019/154 (DR-TV), de 5 de junho, ERC/2019/226 (DR-I), de 21 de agosto, ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio. V. também ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 1.3., p. 16.

26. (i) Assim, e desde logo, o direito invocado teria perdido qualquer tipo de valência, pois que *a informação a responder ou a retificar havia já sido prontamente corrigida pelo próprio operador*, quer através da remoção da peça jornalística visada do respetivo suporte *online*, quer através da retirada da dita frase do *ticker* em causa, ficando deste modo, e «nos termos da Lei», prejudicado o pedido.
27. Sucede justamente que, «nos termos da lei», e como o operador tem obrigação de não ignorar, estas considerações são desprovidas de qualquer sustentação. Para efeitos de direito de resposta, a alegada correção¹² adotada pelo operador é irrelevante, pois que, e como é manifesto, a mesma não obteve a indispensável concordância expressa do interessado [cfr. artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão].
28. (ii) Sustenta também o Recorrido que *o conteúdo da resposta*, globalmente considerado, *não apresentaria total relação direta e útil* com as referências que provocaram a reação da ora Recorrente, extravasando, assim, a informação veiculada a que esta «aparentemente» pretenderia responder.
29. Ora, e conforme constitui entendimento consensual a este respeito¹³, a relação direta e útil só não existe quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas.
30. Sublinhe-se a propósito que o operador recorrido não concretiza minimamente, consoante lhe caberia, os pontos do texto da respondente que seriam desprovidos dessa relação direta e útil.
31. Especificação essa, aliás, indispensável para corporizar o convite à reformulação da resposta, tal como previsto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

¹² Em rigor, a informação veiculada não foi *emendada*, mas antes *eliminada*.

¹³ Cf. VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Ed., 1994, p. 122; ERC, *Diretiva 2/2008 - Sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa*, de 12 de novembro de 2008, n.º 5.1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de outubro de 2009 (proc. 576/09.7TBBNV.L1); e ERC, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, 2017, n.º 6.5., p. 39.

- 32.** Na ausência de tal concretização, poderá especular-se se acaso o operador teria em mente as considerações expressas pela respondente quer a respeito da conduta pela própria adotada para lidar com a presente situação pandémica, quer com a postura que a SIC Notícias e a comunicação social em geral devem ter neste mesmo contexto (*supra*, n.º 5).
- 33.** De todo o modo, e à luz do enquadramento supracitado, é seguro concluir que essas considerações formalizadas pela ora Recorrente no seu texto de resposta apresentam ligação pertinente com o teor do texto emitido e são dotadas de aptidão para modificar a impressão por este causada.
- 34.** (iii) De acordo com o último motivo apresentado pela SIC Notícias para recusar a transmissão do texto da respondente, este *excederia «relevantemente» o número de palavras* da peça que lhe deu causa.
- 35.** A invocação deste motivo encontra suporte – ao menos literal – no enunciado do n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, de acordo com o qual «o conteúdo da resposta ou da retificação (...) não pod[e] exceder o número de palavras¹⁴ do texto que lhes deu origem».
- 36.** No caso vertente, o «texto» originador da resposta e retificação objeto do presente recurso consiste num *ticker* inserido no decurso de um serviço noticioso, em que se afirma “*COVID-19: registada primeira morte no surto da Universidade de Aveiro*”.
- 37.** Tal «texto» comporta 10 palavras, sendo, assim, substancialmente inferior às 642 palavras que compõem o texto de resposta apresentado pela ora recorrente.
- 38.** Pelo que, e ao menos *prima facie*, seria fundada a recusa de transmissão comunicada pelo operador à ora Recorrente.
- 39.** Observa a Recorrente, não obstante, não ter existido por parte da Recorrida qualquer *convite à reformulação* do texto de resposta e retificação a esta enviada¹⁵. Omissão esta que a própria SIC

¹⁴ A solução adotada pelo legislador nacional é discutível, pois que, tendo em conta as características específicas dos serviços audiovisuais, poderia recorrer alternativa ou cumulativamente ao *tempo de emissão*.

¹⁵ Recurso, n.ºs 11-12.

Notícias confirma e, inclusive, admite ter sido *deliberada*, por entender que, «do ponto de vista da [sua] atualidade e utilidade», o pedido de resposta já se encontraria «supervenientemente prejudicado», uma vez que «a informação a responder ou a retificar havia já sido prontamente corrigida pela antena»¹⁶.

- 40.** Cabe a propósito observar que a *recusa (fundamentada) de publicação* da resposta e o *convite à sua reformulação* constituem formalidades *distintas* e são objeto de tratamento jurídico *diverso* à face do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.
- 41.** Essa diferenciação tem inteira razão de ser, e radica na circunstância de que alguns dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão e passíveis de configurar a recusa de transmissão de uma resposta são suscetíveis de *sanação* por via do procedimento descrito no n.º 2 do mesmo artigo 68.º, citado, pelo que, em tais hipóteses, a *recusa de transmissão* só se tornará *definitiva* quando, na ótica do operador, essa sanção não se concretizar ou não for satisfeita.
- 42.** Destarte, quando, na perspetiva do operador, a resposta seja desprovida de relação direta e útil com o texto inicial, possua uma extensão excessiva, e/ou dela constem expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, caber-lhe-á¹⁷ *convidar* o respondente a proceder à sua eliminação ou correção. Sendo que tal convite deve, naturalmente, ser formulado em termos que permitam ao respondente apreender o alcance dos obstáculos colocados à transmissão do seu texto e, se assim o entender (e desde que preenchidos os demais requisitos legais), a proceder à sua alteração ou a recorrer para a ERC e/ou para os tribunais judiciais¹⁸.
- 43.** Como se viu, no caso vertente, e com base num argumento desprovido de qualquer consistência (*supra*, n.º 39, e nota 16), o operador recorrido *assumiu* ser dispensável o cumprimento da formalidade aqui descrita.

¹⁶ Resposta ao Recurso, n.ºs 7-8. V. também *supra*, n.ºs 6-7.

¹⁷ Uma tal conduta não configura, contudo, um verdadeiro *dever jurídico* para o operador (*v. infra*).

¹⁸ V. a propósito ERC, *Direitos de Resposta ...*, cit., n.º 8.6, p. 57.

44. A omissão de tal formalidade integra o universo de motivos pelos quais o respondente pode enveredar pela via do *recurso* previsto no n.º 3 do supracitado artigo 68.º da Lei da Televisão (e, também, no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).
45. Deve, porém, a preterição – deliberada, repete-se – de tal formalidade significar o *reconhecimento incondicional* desse mesmo direito de resposta, no âmbito do recurso entretanto interposto junto da ERC?
46. Numa primeira abordagem à questão, observe-se que *o incumprimento de determinadas formalidades por parte do recorrido para a recusa de transmissão de um direito de resposta não significa necessariamente que este tenha sido regularmente exercido pelo seu titular*, satisfazendo todas as exigências para o efeito previstas nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão.
47. No caso em apreciação, não oferece dúvidas a *legitimidade* do autor do direito invocado, nem a *tempestividade* com que o mesmo foi por aquele exercido, cabendo outrossim assinalar que o mesmo foi *comprovadamente rececionado* pelo órgão de comunicação a que se destinava (artigo 67.º, n.ºs 1 e 3).
48. É também pacífico que o direito em causa não carece manifestamente de *fundamento*, e que o conteúdo do texto em que o mesmo se corporiza tem, como se viu, *relação direta e útil* com o texto respondido, sendo além disso desprovido de quaisquer *expressões desproporcionadamente desprimorosas* ou que envolvam *responsabilidade criminal ou civil* (artigos 67.º, n.ºs 4 e 5).
49. Em contrapartida, o texto de resposta objeto do presente recurso apresenta uma *extensão* desmesurada face à do texto a que visa dar resposta, e à luz da previsão legal do artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão.
50. Importa dar então resposta adequada à questão colocada *supra* (n.º 45).

- 51.** Para tanto, afigura-se indispensável retomar a já apontada distinção entre requisitos do direito de resposta *suscetíveis* e *insuscetíveis* de *sanação*, na medida em que apenas estes últimos devem obstar à publicação de uma resposta irregularmente exercida *ab initio*.
- 52.** Com efeito, para lá dos casos de intempestividade da resposta, de ilegitimidade do seu autor ou de carência manifesta de todo e qualquer fundamento (e que a lei considera *juridicamente irreparáveis*¹⁹), outras hipóteses existem em que se admite a *sanação* de um direito de resposta irregularmente exercido, dependendo essa possibilidade numa primeira instância da iniciativa daquele a quem a resposta é dirigida, pois que sobre ele recai o *ónus jurídico*²⁰ de convidar o autor da resposta a proceder à sua reformulação, sob pena de não lhe ser reconhecido o direito à recusa da publicação.
- 53.** Deste modo, e no contexto de uma *relação vertical* essencialmente desigualitária, face à enorme desproporção de força entre os detentores dos meios de informação e o cidadão isolado²¹, afigura-se justo e adequado que sobre o operador recorrido recaiam as consequências desfavoráveis que resultam da sua inércia ou da sua desadequada atuação no caso vertente.
- 54.** Dir-se-á que a consequência que daqui resultaria – o reconhecimento, pelo regulador, no âmbito do presente recurso, do direito invocado pelo respondente e a obrigatoriedade de transmissão *integral* da sua resposta por parte do operador – será excessiva, pois que, de todo o modo, a reação formalizada supera em extensão aquilo que seria razoavelmente necessário para contrapor a versão do respondente à notícia transmitida.
- 55.** Ainda que se considere existir uma desproporção efectiva entre o texto respondido e a resposta pretendida, há que reconhecer que a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, ao limitar o direito de resposta à relação directa e útil com o texto respondido e, laconicamente, ao número de palavras que lhe deu origem, não prevê a medida necessária para que o direito se

¹⁹ Sem embargo de a publicação de um direito de resposta afetado por um ou mais destes vícios poder, ainda assim, *materialmente* ocorrer - bastando, para tanto, que o operador a quem a resposta é dirigida assim proceda, numa base voluntária.

²⁰ Sobre o assunto, cf. p. ex. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II, Parte II (Objeto. Facto. Garantia)*, AAFDL, 1983 (reimpr.), pp. 103-105.

²¹ VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta ...*, cit., p. 180 [citando a propósito VINCENZO RICCIUTO].

possa exercer com algum sentido útil quando, como é o caso, o texto respondido revela um alcance maior do que o número de palavras que efectivamente comporta.

- 56.** E, faltando na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido uma medida adequada à satisfação do direito de resposta, pelo menos em hipóteses como a que ora se examina, e porque esse direito não pode ficar sem protecção, existe uma lacuna que, nos termos do artigo 10.º do Código Civil, deve ser integrada por recurso à analogia.
- 57.** Ora, é também para responder à questão *sub judice* que o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa determina não poder a extensão da resposta “*exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior*” e o n.º 4 do artigo 61.º da Lei da Rádio que a resposta não pode “*exceder 300 palavras ou o número de palavras da intervenção que lhe deu origem, se for superior*”, estabelecendo ambos os preceitos a desejável e, em certos casos, indispensável, medida mínima.
- 58.** Deste modo, existem duas normas no nosso ordenamento jurídico que resolvem de modo semelhante uma situação não prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que será com recurso a elas que se estabelecerá, no caso em análise, a justa medida do exercício do direito que indubitavelmente assiste à Universidade de Aveiro.
- 59.** Da mesma maneira, competiria equacionar a aplicação analógica da possibilidade aberta pelo n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quando permite a publicação da parte da resposta que exceda as 300 palavras ou a dimensão do texto respondido (se superior), por remissão expressa, “em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.
- 60.** Contudo, essa disposição terá sido pensada exclusivamente para a imprensa escrita. Ao contrário do normativo relativo à dimensão máxima do texto da resposta (300 palavras ou a do texto que lhe deu origem), a disposição não obtém compreensivelmente paralelo na Lei da Rádio, uma vez que a possibilidade de diferimento da divulgação no tempo do excesso da resposta não encontra no meio rádio ou televisão (cuja difusão assenta essencialmente no elemento

temporal) a unidade expressiva que ainda é possível obter no meio imprensa (cuja divulgação assenta essencialmente no elemento espacial, mesmo em versão electrónica).

- 61.** Deste modo, sujeitar o operador a emitir o excesso da resposta em momento temporal à sua escolha fragilizaria irremediavelmente o direito; e obrigar o operador a divulgar o excesso da resposta imediatamente a seguir à leitura das 300 palavras iniciais seria desconsiderar qualquer critério de proporcionalidade face a uma resposta de dimensão excessiva.
- 62.** Adequado e proporcional será pois convidar o recorrente a redimensionar o seu texto, formulando a resposta em termos sintéticos²², até ao limite máximo de palavras previsto na Lei de Imprensa e na Lei da Rádio para idênticas situações.

III. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pela Universidade de Aveiro contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta em primeira linha formalizado contra uma informação noticiosa transmitida na edição de 22 de janeiro de 2021 do programa “Edição da Noite” do serviço de programas SIC Notícias, propriedade do referido operador, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Reconhecer a existência de uma denegação ilegítima, por parte do operador SIC, do direito de resposta e de retificação da ora Recorrente;
- 2.** Conceder ao Recorrente a faculdade de reformular o seu texto até ao limite de 300 palavras e de remetê-lo ao operador para emissão;
- 3.** Determinar ao operador SIC a transmissão gratuita, no programa «Edição da Noite» do serviço de programas SIC Notícias, do texto de resposta e de retificação da Recorrente, referente à informação exibida na edição de 22 de janeiro do referido programa, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação da presente deliberação ou do texto reformulado, se for posterior;

²² Solução semelhante encontra-se plasmada no n.º 3 do artigo 639.º do Código do Processo Civil, quando o relator convida o recorrente a reformular as conclusões do recurso por, designadamente, serem complexas ou excessivas.

4. Assinalar que essa transmissão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta e de retificação ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e de retificação e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;
5. Advertir o operador SIC de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Alertar ainda o operador SIC para que o incumprimento, total ou parcial, da presente deliberação pode enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Televisão;
7. Solicitar ao operador SIC que remeta à ERC a gravação da emissão do programa «Edição da Noite 8» onde conste a transmissão do texto de resposta e de retificação.

Lisboa, 24 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo